



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10940-000.692/91-21
RECURSO Nº : 113.632
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1987 e 1988
RECORRENTE : AFFONSO DITZEL & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CURITIBA (PR)
SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.013

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARCADA DE LUCROS - Cancela-se a exigência quando a matéria fática descrita no lançamento não dá ensejo à consequência tributária materializada pela fiscalização.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Legítima a exclusão do saldo da conta Caixa de cheque emitido pela empresa e lá debitado, quando comprovado que o mesmo teve outra destinação que não o suprimento de recursos ao Caixa.

IR-FONTE, PIS-DEDUÇÃO, PIS E FINSOCIAL-FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Confirmada a omissão de receitas na tributação do imposto de renda da pessoa jurídica, mantém-se as exigências reflexas sustentadas na mesma matéria fática.

ENCARGOS DA TRD - Face ao princípio da irretroatividade das normas, admitida a aplicação da TRD, como juros de mora, somente a partir do mês de agosto/91, quando da vigência da Lei nº. 8.218/91.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AFFONSO DITZEL & CIA. LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: a) excluir da incidência do IRPJ as parcelas de CZ\$ 97.766,42 e CZ\$ 1.185.387,85 nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente; b) ajustar as exigências do IRF, PIS-DEDUÇÃO do IR, PIS-FATURAMENTO e FINSOCIAL-FATURAMENTO ao decidido quanto à exigência do IRPJ,

cancelando-se ainda a exigência do FINSOCIAL do mês 12/88; c) reduzir a multa de ofício para 50%; d) excluir o encargo da TRD excedente a 1% ao mês, relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



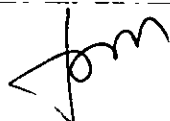
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ ANTÔNIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Recurso nº 113.632

Processo nº 10940-000.692/91-21 IRPJ e Outros: Ex. 1987 e 1988
Recorrente: AFFONSO DITZEL & CIA LTDA
Recorrida : DRJ EM CURITIBA (PR)

Acórdão nº 108-04.013

RELATÓRIO

O presente processo já foi submetido a julgamento nesta E. Câmara, na sessão de 26 de janeiro de 1.995, oportunidade em que, acompanhando voto do então relator RICARDO JANCOSKI, decidiu-se “... por unanimidade de votos, anular todos os atos processuais praticados a partir do documento de fls. 200 e devolver os autos à repartição de origem para que a autoridade julgadora decida quanto à impugnação apresentada ao primeiro auto de infração ...”, consoante se vê do Acórdão nº 108-01.731 assim ementado:

“IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Litígio instaurado por impugnação com observância nos termos da legislação afasta-se a possibilidade de novo lançamento sobre a mesma matéria sem que a autoridade decida quanto a impugnação apresentada ao primeiro auto”. (fls. 239)

— — — — — Recebidos os autos para novo julgamento, a autoridade julgadora de primeira instância manifestou a sua contrariedade com o *decisum* desta Câmara, entendendo que “... competente para julgar a legitimidade de auto de infração, ainda que complementar, é a autoridade julgadora de 1ª instância, e não a de 2ª instância, a quem compete julgar recursos voluntários contra as decisões de 1ª instância”. Consignou, ainda no despacho de fls. 249, “... que o Acórdão de fls. 239/248 declarou extra petita a nulidade do termo complementar ao auto de infração de fls. 200/206 ...” e com fundamento no art. 25 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes devolveu os autos para “... consideração do Presidente da sua 8a. Câmara”.

Pelo despacho PRESI/108-049/95 de fls. 250/252 a presidência desta Casa refutou os argumentos daquela autoridade e, consignando que a pretensão de revisão do julgado não encontrava amparo legal, restituiu os autos à DRJ Curitiba para prosseguimento.

Após transferência para este processo dos créditos tributários até então controlados pelos processos administrativos decorrentes, através do “TERMO DE RECEPÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO” de fls. 253/257, e anexação e renumeração das folhas dos respectivos autos, sobreveio a nova decisão acostada aos autos às fls. 574/598, pela qual a autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento originalmente materializado pela fiscalização, ajustando as exigências reflexas ao *decisum* da exigência principal.

Extrai-se da própria decisão que remanescem em litígio as seguintes matérias tributárias, nos exercícios de 1.987 e 1988:



1 - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS:

“Glosa da despesa de correção monetária de parcelas da conta Reserva de Lucros, no montante de Cz\$ 1.185.387,85, relativas ao ano-base de 1987, em face de distribuição disfarçada de lucros, caracterizada pela simulação de compras de árvores vivas industrializáveis, localizadas em terrenos de propriedade particular de alguns sócios administrativos, cuja forração florestal pertencia à própria empresa conforme documento de fls. 40 e contratos de fls. 44/55;” (fls. 575)

No resumo de fls. 585 consta imposto mantido para o período-base de 1.986, sobre a mesma matéria, cuja base tributável é de Cz\$ 97.766,42, conforme auto de infração de fls. 112.

2 - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL:

Identificada no anexo ao auto de infração de fls. 110 por saldo credor de caixa, evidenciado pela não contabilização a crédito da referida conta, do cheque nº 900, no valor de Cz\$ 2.000.000,00, emitido pela empresa em 24.02.87, ao portador, contra o Banco Nacional S.A. (fls. 85) e utilizado para aplicações financeiras em nome de MARLI CRESTANI GEYER, junto à Caixa Econômica Federal, em 25.02.87, conforme comprovam os extratos de fls. 86/91.

Na impugnação originalmente apresentada a esses dois itens refutou a autuada a acusação de distribuição disfarçada de lucros, alegando que o documento de fls. 40 atesta que as árvores já pertenciam a empresa; todavia, não atesta que o seu preço já havia sido pago aos sócios. Quanto ao cheque de Cz\$ 2.000.000,00 limitou-se a afirmar que fora *“emitido para provisão de recursos, com pagamento em moeda, posteriormente”* (fls. 122).

Como razões de manutenção dessas exigências lançadas, aduziu a autoridade julgadora de primeira instância que *“não há que se cogitar em pagamento aos sócios de algo que não lhes pertencia, pois, se a cobertura vegetal existente, sem restrição, nos termos do Termo de Anuência às fls. 40, pertencia à autuada, tal afirmação pressupõe a negociação anterior da referida cobertura, inclusive corroborada pela descrição do imóvel herdado”* (fls. 583). E arrematou em relação a esse item:

“Desta forma, resta claro que os contratos às fls. 44/49 e 52/55, serviram apenas para simular vendas fictícias de madeiras e, assim, distribuir lucros aos seus sócios.” (fls. 583)

Quanto à omissão de receita atestada pelo cheque de Cz\$ 2.000.000,00 indevidamente contabilizado a débito da conta Caixa, fundamentou a autoridade julgadora *a quo* que os documentos juntados aos autos pela fiscalização contradizem as alegações da autuada, uma vez que comprovam que referido cheque foi depositado em benefício da Sra. Marly Crestani Geyer, e não sacado para prover recursos ao Caixa, como alega.

Cientificada da decisão em 17.06.96 (AR de fls. 591), interpôs a autuada Recurso Voluntário que foi protocolizado em 01.07.96, alegando às fls. 593/601, em resumo:



1 - distribuição disfarçada de lucros:

a) que o Termo de Anuência de fls. 40 identifica, unicamente, um compromisso irrevogável pelo qual os sócios se comprometeram a transferir as árvores para a pessoa jurídica, necessário para fins de aprovação do “Plano de Exploração Vegetal” junto ao IBDF, não revelando venda anterior já consumada e quitada;

b) que “... o auto de infração exige tributo com base em raciocínio presuntivo, calcado em elemento indiciário, ignorando a documentação emitida pelos órgãos públicos competentes”; (fls. 597)

c) que a autuação não atende ao princípio da legalidade, uma vez que a acusação é de ocorrência de distribuição disfarçada de lucros na aquisição das árvores, discutindo-se se eram de propriedade dos sócios, e a consequência tributária imputada foi a glosa de correção monetária de balanço de igual parcela das reservas de lucros, procedimento este previsto no artigo 370, inciso IV, do RIR/80, específico para a hipótese do artigo 367, inciso V, do mesmo Regulamento, quando a pessoa jurídica “*empresta dinheiro à pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros*”;

d) que essa falta de sintonia entre a descrição do fato e a consequência tributária atribuída já havia sido percebida pelo próprio autuante na informação fiscal de fls. 192/196, quando propôs a alteração do lançamento para alcançar a glosa dos custos de aquisição das árvores, em lugar da glosa da correção monetária das reservas de lucros, pelo que ele próprio já considerava insubsistente o enquadramento legal e as expressões “disfarçada e disfarçadamente”;

2 - omissão de receita - saldo credor de caixa:

Neste item, limitou-se a Recorrente a repetir que “*tal valor, no entanto, como demonstrado nestes autos, se refere a cheque emitido para provisão de recursos de caixa, com pagamentos posteriores em moeda, sendo im procedente a presunção fiscal*” (fls.600).

3 - Finsocial:

Alegou que a decisão recorrida manteve, “... *indevidamente a importância de Cz\$ 17.597.860,00, no mês 12/88, já que esse valor não foi tributado no âmbito do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica ...*” (fls. 600)

4 - Multa agravada:

Consignou que entende estarem ausentes os pressupostos para manutenção da multa agravada de 150%, citando voto do Conselheiro Kazuki Shiobara, no Acórdão nº 102-27.022 em abono do que alega.

5 - Juros de mora com base na TRD:

Contestou a exigência do encargo com base na TRD, por afrontar o princípio da irretroatividade das leis.

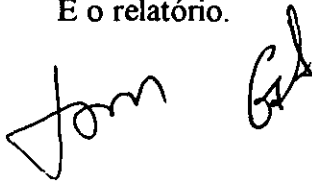
Ministério da Fazenda

Primeiro Conselho de Contribuintes Acórdão nº 108-04.013

Oitava Câmara

Às fls. 603/607 foram juntadas as contra-razões oferecidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela manutenção do crédito remanescente.

É o relatório.

Handwritten signature in black ink, appearing to read "Tom Gal".

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Oitava Câmara

Recurso nº 113.632

Processo nº 10940-000.692/91-21 IRPJ e Outros: Ex. 1987 e 1988
Recorrente: AFFONSO DITZEL & CIA LTDA
Recorrida : DRJ EM CURITIBA (PR)

Acórdão nº 108-04.013

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Inexistindo preliminar, passo ao exame das matérias de mérito ainda em litígio.

A tributação materializada pelo Fisco, sob a acusação de **distribuição disfarçada de lucros**, está inteiramente desconectada com duas realidades: com a matéria fática descrita, e com os procedimentos ditados pela legislação tributária.

Se é verdade que as árvores adquiridas pela empresa já lhe pertenciam - a prova, no entanto é insubsistente - deveria o Fisco atacar os custos de aquisição contabilizados pela empresa, pela sua insubsistência, procedimento aliás, intempestivamente, tentado pelo autuante quando já instaurado o litígio, na fase da manifestação fiscal, quando despertou para o equívoco cometido no lançamento originário.

Se a pretensão da fiscalização era caracterizar cada uma daquelas operações como "negócio em condições de favorecimento com pessoa ligada" (art. 20, II, do Decreto-lei 2.065/83), a consequência prevista na legislação tributária seria, igualmente, o crivo da indedutibilidade para as importâncias pagas ou creditadas, a teor do inciso VIII do mesmo artigo 20 do Decreto-lei 2.065/83.

O procedimento adotado pela fiscalização, de glosa da correção monetária de balanço de parcelas da conta de Reservas de Lucros, é específico para a hipótese de distribuição disfarçada de lucros na conduta em que a pessoa jurídica "*empresta dinheiro à pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros*", a teor do artigo 367, inciso V do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, conduta esta totalmente discrepante com a matéria fática descrita no auto de infração.

Não bastasse essa falta de sintonia, a fragilidade do lançamento fica ainda mais escancarada na medida em que se tem presente, que o anexo ao auto de infração de fls. 108/110 não contempla qualquer dispositivo legal atinente à mencionada distribuição disfarçada de lucros, embora tivesse o autuante consignado às fls. 108, de forma enfática, "*CONSEQUÊNCIAS TRIBUTÁRIAS contra a pessoa jurídica pelo tratamento favorecido dispensado aos seus sócios: glosa da despesa de correção monetária de parcelas da conta de RESERVAS DE LUCROS em montante equivalente ao que foi considerado distribuído*".




Assim, por qualquer que seja o fundamento, não há como sustentar a acusação fiscal prevista neste item.

Passo, então, ao exame da matéria relativa à acusação de **omissão de receita**, tipificada por saldo credor de caixa, onde vejo que é legítima a exclusão de cheque indevidamente contabilizado a débito da referida conta, uma vez que está comprovada a sua utilização para outra finalidade que não o suprimento de recursos ao Caixa, conforme atestam os documentos acostados às fls. 84/92. Esses documentos explicam a incipiente contrariedade oferecida pela autuada, tanto na impugnação como na fase recursal, pelo que deve ser mantida a tributação sobre o valor de Cz\$ 2.000.000,00, como receita omitida no período-base de 1.987, exercício de 1.988, quer pela constatação de suprimento não comprovado, quer pela apuração de saldo credor de Caixa.

Estando configurada a omissão de receita, no valor de Cz\$ 2.000.000,00, que sustenta a exigência principal, relativa a incidência do imposto de renda pessoa jurídica, e estando as demais incidências reflexas hoje controladas neste mesmo processo, impõe-se que sejam elas ajustadas ao teor da tributação acatada para o principal, pela estreita relação de causa e efeito entre elas.

Neste ponto, pelo fato da autoridade julgadora de primeira instância ter mantido a exigência do **Finsocial** sobre a parcela de Cz\$ 17.597.860,00, em 12/88, parcela esta que foi excluída da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica, por estar alocada, indevidamente no período-base de 1.987, impõe-se examinar se está caracterizada a omissão de receitas pelo suprimento de caixa.

Vejo dos autos que o suprimento foi efetuado através de cheque do sócio, nominal à pessoa jurídica (fls. 129), e que consta ter sido depositado na empresa, não havendo prova nos autos de que fora contabilizado a débito do Caixa. Mais ainda, há prova também da origem dos recursos, através de notas fiscais de entrada, contemporâneas com o suprimento, relativas a vendas de erva-mate, juntadas às fls. 125 e 126, no valor de Cr\$ 22.860.000,00, que supera o suprimento.

Assim, não estando tipificada a presunção de omissão de receita através de suprimento de Caixa, a exigência do Finsocial deve limitar-se à incidência sobre a parcela remanescente de Cz\$ 2.000.000,00, no período-base de 1.987.

Relativamente à **multa agravada**, sou favorável a sua desqualificação para a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 728, II, do RIR/80, em função da exigência remanescente nos autos resultar de aplicação de regra de presunção legal, estampada no art. 180, do mesmo RIR/80, instrumento de tributação que entendo incompatível com a acusação de fraude.

Por último, resta o exame da pertinência da objeção quanto a incidência da TRD no cálculo do montante do crédito tributário ainda em litígio.

Neste ponto, vejo que a matéria já foi objeto de exame pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, no julgamento do Recurso RD/ nº 101-0.981, em sessão de 17 de outubro de 1994, por unanimidade de votos, selou administrativamente a

controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão nº CSRF/01-1.773, assim ementado:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”

Curvo-me ao pronunciamento da mais alta Corte deste Tribunal Administrativo e, para assegurar uniformidade de tratamento na apreciação da mesma matéria, peço vênua para adotar as razões expendidas pelo ilustrado conselheiro relator naquele voto, especialmente no tocante ao primado da irretroatividade das normas, cuja essência está traduzida na ementa acima transcrita.

Em conclusão, feitas as análises das incidências objeto do recurso, com base nos fundamentos expostos, declino meu VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para:

- a) EXCLUIR da tributação do IRPJ as parcelas de Cz\$ 97.766,42 e Cz\$ 1.185.387,85, respectivamente nos períodos-base de 1.986 e 1.987, que correspondem aos exercícios de 1.987 e 1.988, relativas ao item da glosa da correção monetária de balanço, por distribuição disfarçada de lucros;
- b) AJUSTAR a incidência dos lançamentos decorrentes à parcela de Cz\$ 2.000.000,00, mantida como omissão de receita no lançamento do imposto de renda pessoa jurídica, cancelando-se a exigência do Finsocial relativa ao fato gerador de 12/88;
- c) REDUZIR a multa de ofício de 150% para 50%;
- d) EXCLUIR a incidência da TRD excedente de 1% (um por cento), no período de fevereiro a julho de 1.991, do remanescente do crédito tributário devido.

Sala das Sessões (DF), 27 de fevereiro de 1997.


JOSE ANTONIO MINATEL
relator

